



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL – PR

OFÍCIO Nº 008/2026 – GAB/PREF

Itaúna do Sul, 25 de fevereiro de 2026.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 160/2025/CMIS – PLC 08/2025

Senhores Vereadores,

Em atenção ao Ofício nº 160/2025/CMIS, datado de 07 de outubro de 2025, que solicita esclarecimentos sobre o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, cumpre-nos apresentar os seguintes pontos, que justificam a manutenção da tramitação da proposta.

1. Quanto ao Acórdão nº 1827/07 – TCE/PR

De fato, o Acórdão mencionado reconhece que a baixa de créditos tributários atingidos pela prescrição pode ser feita por ato do Prefeito, via processo administrativo, sem necessidade de edição de nova lei.

Contudo, o mesmo acórdão não veda a edição de norma local que discipline a matéria. Pelo contrário, reconhece que o processo exige formalização, critérios técnicos, publicidade e controle, o que justifica a iniciativa legislativa do Município.

O PLC 08/2025 não cria nova hipótese de extinção de crédito, mas apenas regulamenta os procedimentos internos de reconhecimento e baixa contábil, conferindo segurança jurídica, transparência e uniformidade administrativa.

2. Sobre a legitimidade e competência do Prefeito



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

O projeto reconhece que o ato de extinção do crédito é de competência do Prefeito, conforme indicado pelo próprio TCE/PR. O art. 1º, §2º do projeto estabelece que a Procuradoria Jurídica emitirá parecer referencial, padronizando a análise da prescrição para fins de arquivamento dos processos administrativos, o que garante segurança técnica e controle institucional.

3. Sobre o uso do termo “remissão” no projeto

O uso do termo “remissão” não implica renúncia de receita. Trata-se, aqui, de expressão jurídico-administrativa para fins de saneamento contábil, formalizando a baixa de créditos cuja exigibilidade já está extinta. A mensagem justificativa do projeto esclarece que a medida não gera impacto orçamentário, pois os créditos já não integram a previsão de arrecadação, conforme o art. 3º da proposta e o entendimento pacífico do TCE-PR.

4. Sobre a finalidade do projeto

A iniciativa tem finalidade puramente técnica e contábil. Busca-se eliminar do ativo municipal créditos inexigíveis, adequando os demonstrativos fiscais à realidade, reduzindo custos administrativos e otimizando recursos públicos — exatamente como orientado pelo Acórdão 1827/07, que reconhece essa providência como gestão fiscal responsável.

5. Considerações finais

O PLC 08/2025 não altera a regra matriz de incidência tributária, não concede benefício fiscal, e não inova juridicamente quanto aos efeitos da prescrição. A proposta está em consonância com a jurisprudência do TCE-PR e com o disposto no Código Tributário Nacional (art. 156, V).

Por essas razões, reiteramos a adequação legal, técnica e contábil do projeto, e solicitamos a continuidade de sua tramitação legislativa.



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ:75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Gilson José de Gois

Prefeito Municipal

Prefeitura de Itaúna do Sul – PR

À

Câmara Municipal de Itaúna do Sul – PR

A/C da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final